



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2240037-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DRYWASH FRANQUIAS E NEGOCIOS LTDA, são embargados RENATO AUGUSTO FIGUEIREDO VAZ e DANIEL DE LIMA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2240037-17.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem)
Embargante: Drywash Franquias e Negócios Ltda.
Embargados: Renato Augusto Figueiredo Vaz e outro

Voto nº 31.509

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Inaplicabilidade do art. 1021, § 3º, do CPC, na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega omissão, pois teria sido desconsiderada a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil e o princípio da menor onerosidade da execução; a falta de tentativa de localização de imóveis penhoráveis; o sigilo de sua lista de franqueados; a não especificação dos dados a serem informados.

É o relatório.

O v. Acórdão não padece dos vícios elencados pela embargante.

A ausência de violação à ordem preferencial de penhora, disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, consta do seguinte trecho:

“A marca e os royalties com ela obtidos são, pois, passíveis de penhora, autorizada pela legislação processual (art. 835, incs. VI e XIII, CPC).

Na hipótese dos autos, realizadas diligências visando à localização por bens penhoráveis, notadamente por intermédio do Sisbajud (fls. 211/250), Renajud (fl. 512), Infojud e Sniper (fls. 513/516, todas dos autos de origem), sem efetivo sucesso, restando saldo devedor que supera R\$ 500.000.00 (fls. 537/538, também dos autos de origem).

É certo, ademais, que a agravante não indicou bens à penhora, como a ela incumbia, por força do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil ('Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados').”

Como se vê, as pesquisas de praxe realizadas não indicaram bens suficientes ao pagamento do vultoso crédito e a agravante não especificou bens à penhora.

Não há falar em violação à ordem de preferência legal de penhora, porque desconhecidos outros bens penhoráveis, apesar dos esforços dos credores.

Pela mesma razão, o princípio da menor onerosidade da execução não tem cabida, ausente opção à satisfação dos credores, senão a futura penhora de *royalties*.

Acrescento que a alegação de segredo comercial dos dados dos franqueados, além de infundada, constitui inovação recursal, que não comporta apreciação.

A especificação dos dados dos franqueados a serem informados pela agravante é questão a ser decidida em primeiro grau, por extrapolar o objeto deste agravo.

Portanto, nada há a ser declarado.

Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, certo que a eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —